



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.004606/2007-13
Recurso nº 179.186 Embargos
Acórdão nº **2102-001.707 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Embargante RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, RELATOR
Interessado JOÃO PAULO RIBEIRO BELLI

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

EMBARGOS. ERRO DE CÁLCULO.

Verificadas as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo, é de se acolher os Embargos opostos pelo Relator, para retificação do Acórdão, adaptando-o à verdade material.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos para, retificando o Acórdão nº **2102-001.461**, de 22/08/2011, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir o montante de **R\$ 166.880,00** da base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 29/12/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Acácia Sayuri Wakasugi, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Embargos interpostos por este Relator, ao Acórdão nº **2102-001.461**, de 22/08/2011 com base no artigo 66 do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF n. 256, de 2009, *in verbis*:

Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

No presente caso **no item ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** do Voto do acórdão citado, ao acatar a alegação de mútuo no montante de R\$ 267.050,00, conclui que a diferença a ser retificada no lançamento seria de **R\$ 26.765,54**, resultante da diferença entre R\$ 267.050,00 e R\$ 240.284,46 indicada na Descrição dos Itens do Demonstrativo da Variação Patrimonial Fluxo Financeiro Mensal – Item 11, fl. 218.

Ocorre que valor de \$ 240.284,46 é na verdade o valor de recursos no APD decorrente de *Receitas na Atividade Rural* e não o valor de *Empréstimos Não Comprovados*. Ou seja, o montante de mútuo no valor de R\$ 267.050,00 deve ser reduzido sim mas dos valores constantes do Item 9 - Empréstimos Contraídos, fl. 218, no montante de R\$ 100.170,00, resultando numa diferença a base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto no valor de **R\$ 166.880,00**.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

Os embargos devem ser conhecidos e acolhidos.

Em razão do exposto, proponho os embargos para correção do erro de cálculo e voto no sentido de RETIFICAR o item ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO do dispositivo do Acórdão nº **2102-001.461**, de 22/08/2011 para que passe a constar o seguinte:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Em sede de recurso, não foram apresentados novos elementos de prova para contestar os argumentos utilizados pelo relator do voto do acórdão da DRJ, apenas foi solicitada novamente que fosse aceita a tese que a origem dos recursos para cobrir as suas despesas teriam como razão empréstimos pessoais com o seu pai Carlos de Oliveira Belli.

Nesse sentido, cumpre observar o seguinte:

Nas Declarações de Rendimentos do IRPF tanto do pai com o filho constam realmente valores registrados destes empréstimos, senão vejamos:

DIRPF de João Paulo R. Belli, fl. 09, entregue em 28/12/2004, Quadro 10. Dívidas e Ônus Reais, diferença entre 31/12/2003 e 31/12/2002:

10. DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO DA DÍVIDA	SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO - R\$	
			ANO DE 2002	ANO DE 2003
01	CARLOS DE OLIVEIRA BELLI - CPF. 022.569.759-91, PAGO JAN/2003 R\$ 92.950,00	14	495.374,00	402.424,00
02	CARLOS DE OLIVEIRA BELLI - EMPRESTIMO, 2002 E 2003	14	15.000,00	375.000,00
TOTAL			510.374,00	777.424,00

$$R\$ 777.424,00 - R\$ 510.374,00 = \mathbf{R\$ 267.050,00.}$$

DIRPF de Carlos de O. Belli, fl. 279, entregue em 27/04/2004, Quadro 9. Declaração de Bens e Direitos, diferenças entre 31/12/2003 e 31/12/2002 dos pagamentos e empréstimos registrados a João Paulo R. Belli:

14	VLR. A RECEBER DE JOAO PAULO R. BELLI CPF 024.506.339-01, RECEBIDO 100.950,00 - BRASIL	105	51	510.374,00	409.424
25	VALOR A RECEBER DE JOAO PAULO R. BELLI - EMPRESTIMO - BRASIL	105	51	0,00	368.000

Isso implica no seguinte saldo de valores emprestados ao filho João Paulo:

$$R\$ 409.424,00 - R\$ 510.374,00 + R\$ 368.000,00 = \mathbf{R\$ 267.050,00.}$$

Ora, vemos que os valores assentados nas respectivas DIRPF batem exatamente e que a realidade dos fatos postas nos autos mostra que o pai e filho tinham vários negócios entre si, especialmente, no ramo da atividade rural onde esse tipo de empréstimo é notoriamente usual, particularmente entre pai e filho. Entendo dessa forma que deve-se acatar a alegação de mútuo entre eles no montante de **R\$ 267.050,00** informado nas respectivas DIRPF.

Contudo, deve-se observar que a autoridade fiscal na Descrição dos Itens do Demonstrativo da Variação Patrimonial Fluxo Financeiro Mensal – Item 9, fl. 218, já considerou valores de empréstimos nos valores de R\$23.040,00, R\$40.380,00, R\$5.700,00, R\$10.350,00, R\$6.900,00, R\$6.900,00 e R\$6.900,00, totalizando um valor de **R\$ 100.170,00**.

Dessa forma, o valor a ser considerado como origens de mútuo deve ser de R\$ 166.880,00, resultante da diferença entre R\$ 267.050,00 e R\$ 100.170,00.

Ainda, levando essa origem de recurso ao Fluxo Financeiro Mensal de fl. 215, temos os seguintes apurações Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD):

	jan	fev	mar	abr	mai	jun
Recursos	119.158,02	74.081,90	27.338,43	2.853,55	59.790,44	43.831,74
Aplicações	72.326,08	54.341,55	44.085,97	4.525,69	32.636,77	6.486,07
Saldo/ (APD)	46.831,94	19.740,35	(16.747,54)	(1.672,14)	27.153,67	37.345,67
Diferença Carf	166.880,00¹					
Saldo/ (APD) Carf			150.132,46	148.460,32		

¹ Diferença de mútuo de Carlos O. Belli considerada nesse julgamento conforme indicado acima. Observo que não havendo informação para precisar o momento dessa entrada de recurso, consideramos a mesma em janeiro.

	jul	ago	set	out	nov	dez
Recursos	110.930,75	820.741,46	2.829,00	40.579,00	33.539,88	96.528,63
Aplicações	49.319,94	842.065,39	118.913,24	25.168,12	176.557,43	215.692,60
Saldo/ (APD)	61.610,81	(21.323,93)	(116.084,24)	15.410,88	(143.017,55)	(119.163,97)
Diferença Carf						
Saldo/ (APD) Carf		127.136,39	11.052,15		(131.965,40)	(119.163,97)

Ou seja, remanescem os Acréscimos Patrimoniais a Descoberto nos valores de R\$ 131.965,40 (Nov) e R\$ 119.163,97 (dez).

Destarte, além dessa retificação, não merece outros reparos o lançamento do Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

É imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Sobre os argumentos, jurisprudência e doutrina acerca de questões de presunções nas situações de lançamentos tributários com base em depósitos bancários, aclaramos que se trata de tema estranho ao objeto que ora se julga e inaplicável ao caso em debate. O cálculos do Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado foi minuciosamente apresentado ao contribuinte, fls. 213 a 222, para a sua defesa, contudo, o interessado preferiu não se justificar ao não se manifestar diante da intimação. Não há qualquer cabimento nesse caso em se falar que o lançamento foi baseado em presunção.

Estes são embargos.

Pelo exposto, VOTO PARA ACOLHER os Embargos para, retificando o Acórdão nº 2102-001.461, de 22/08/2011, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir o montante de **R\$ 166.880,00** da base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10950.004606/2007-13
Acórdão n.º **2102-001.707**

S2-C1T2
Fl. 343

CÓPIA